



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.833 - RS (2009/0183794-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LUIZ HENRIQUE LOREA DE LOREA E OUTRO**
ADVOGADO : **ANGELO REINA ABIB E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 04/09/2006. EFEITOS PATRIMONIAIS CONTADOS A PARTIR DE JANEIRO DE 1995. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração dos servidores públicos federais e não apenas sobre o vencimento básico.

2. Ajuizada a ação no prazo de cinco anos contados da publicação da referida Medida Provisória 2.225/2001, o servidor público tem direito ao recebimento do reajuste de 3,17%, com efeitos patrimoniais contados a partir de janeiro de 1995

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.833 - RS (2009/0183794-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE LOREA DE LOREA E OUTRO
ADVOGADO : ANGELO REINA ABIB E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra decisão monocrática desta relatoria, de provimento, em parte, do seu recurso especial para fixar os juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A agravante sustenta, em resumo, o prequestionamento da questão relativa à base de cálculo. Superado esse óbice, requer-se que o reajuste de 3,17% incida apenas sobre o vencimento básico do servidor.

Defende, ainda, que deveria incidir a Súmula 85/STJ, porquanto a Medida Provisória 2.225/2001 é marco interruptivo da prescrição, e que por força do Decreto 20.910/32, voltaria a correr somente por dois anos e meio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.833 - RS (2009/0183794-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Os elementos existentes nos autos dão conta que servidores federais ajuizaram ação em desfavor da União e da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, objetivando o recebimento do reajuste de 3,17% desde janeiro de 1995, cujo pedido foi julgado procedente, mantida a sentença em grau de apelação.

Interposto recurso especial pela UNIÃO, esta relatoria, monocraticamente, negou-lhe seguimento, ensejando a apresentação deste agravo regimental.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no concernente à base de cálculo do reajuste, verifica-se que, de fato, a matéria está prequestionada.

Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou: "*Destarte, é devida a aplicação do índice de 3,17% aos **vencimentos** da parte autora*" (fl. 90).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de incidir o percentual de 3,17% sobre a remuneração dos servidores públicos federais e não apenas sobre o vencimento básico.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE DE 3,17%. REMUNERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O resíduo de 3,17%, oriundo da correta aplicação dos arts. 28 e 29, § 5o. da Lei 8.880/94, incide sobre a remuneração do servidor público e não somente sobre o vencimento-básico. Precedentes desta Corte.

2. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no AREsp 39.365/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/09/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...]. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. [...]. BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. [...].

[...]

3. O resíduo de 3,17% deve incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(EDcl no REsp 1180445/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 05/08/2013)

Está, portanto, o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte.

Quanto a prescrição, veja-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que admitido o direito do servidor pela Administração Pública (Medida Provisória n. 2.225-45/01, de 4 de setembro de 2001) resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito.

Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal. E, na espécie, por se tratar de prestação de trato sucessivo, as ações propostas após 04/09/2006, deve-se aplicar a Súmula 85 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. [...]. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. O entendimento desta Corte encontra-se firmado no sentido de que "se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ". Precedentes: Pet 7.558/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 7/6/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.287.479/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 1.220.603/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2013.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 516.582/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. Com o advento da MP 2.225-45/2001, reconhecendo aos servidores civis do Poder Executivo Federal o direito ao reajuste de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3,17% a partir de janeiro/1995, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, houve renúncia tácita ao prazo prescricional. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1147421/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. [...]. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a edição da MP 2.225/2001 importou em renúncia tácita à prescrição referente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Precedentes: AgRg no REsp 1.144.093/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/3/2012; AgRg no REsp 972.571/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 9/8/2010; AgRg nos EDcl no REsp 749.633/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 14/11/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 72.187/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/08/2013)

Dessa forma, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 27/4/2006, nenhuma das diferenças devidas foi alcançada pela prescrição.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0183794-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.157.833 / RS

Número Origem: 200671100020866

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE LOREA DE LOREA E OUTRO
ADVOGADO : ANGELO REINA ABIB E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE LOREA DE LOREA E OUTRO
ADVOGADO : ANGELO REINA ABIB E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.